



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 05 de Maio de 2017
- Sexta-feira -

N.09

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 3 -

PROCESSO N. 0000039-20.2015.4.01.9340
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo da 27ª Vara desta Seção Judiciária que, ao imputar ao INSS o pagamento de valores atrasados a título de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, no tocante à Correção Monetária e aos Juros de Mora, desrespeitou, segundo a autarquia previdenciária, a Lei nº 11.960/09.

2. A decisão, registrada em 19/02/2015, havia indeferido o pedido de efeito suspensivo, requerido pelo agravante. No entanto, o juízo de primeiro grau de jurisdição suspendeu o andamento do processo na origem até que fosse julgado o presente Agravo de Instrumento.

3. Analisando os autos, reputo ser o caso de se negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

4. É que, no caso *sub judice*, o juízo de primeiro grau de jurisdição homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (registro em 22/04/2014), os quais, segundo esta foram elaborados com a exclusão da

aplicação da TR, tendo em vista a decisão do STF no julgamento da ADI 4.357/DF.

5. A sentença, transitada em julgado nos autos de origem, foi proferida em 03/12/2010, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 11.960/09, e condenou o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/10/2007 (DIB) e a pagar os valores atrasados, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, observados os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

6. Entendo que uma vez transitada em julgado a sentença, não é mais possível a alteração dos critérios ali estabelecidos a título de correção monetária e juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Observo, ainda, que o INSS havia recorrido da sentença quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo, no entanto, desistido do recurso, conforme decisão homologatória de desistência, proferida em 15/08/2013. Dessa forma, houve preclusão quanto ao questionamento de tal matéria, não sendo possível ao Agravante pretender, com o manuseio do Agravo de Instrumento, rescindir a sentença transitada em julgado, em face de expressa vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95.

7. Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, mas para lhe **negar provimento**.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ).

9. Sem custas processuais.

10. **OFICIE-SE** ao juízo de origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão. (Data do Julgamento: **(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade)**).

PROCESSO N. 0002039-96.2014.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. PROVIMENTO INICIAL. SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de ajuda de custo em razão da posse do autor no cargo de Juiz Federal Substituto, no valor de R\$ 10.464,14 (uma remuneração da época da posse).

2. A Resolução n.º 133 do CNJ especificou as vantagens pecuniárias que, por força da simetria com o Ministério Público Federal, seriam extensíveis à magistratura nacional, dentre elas se destacando a indenização denominada “ajuda de custo”.

3. Ao editar o referido ato, a União, de forma tácita, renunciou à prescrição das competentes ações de cobrança, entendimento esse que, em caso similar, já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AGRESP 201000301366 (Rel. Min. GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, DJE: 14/10/2011).

4. À época da publicação da Resolução 133 do CNJ, a prescrição já havia sido consumada, haja vista a data da posse do ora Recorrente, que ocorreu em 17/02/2003. Como se percebe, dúvidas não podem existir quanto à perfeita incidência do art. 191 do Código Civil. Assim, há que se reconhecer a existência de renúncia tácita da prescrição, por parte da demandada, nos termos do referido artigo do Código Civil brasileiro.

5. Tendo sido a prejudicial de prescrição afastada, passo ao exame do mérito. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura Nacional e do Ministério Público Federal (Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução nº 133, de 21/06/2011), com base no art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

6. Dessa forma, levando em consideração a existência da simetria entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Magistratura Nacional, positivada na própria Constituição Federal, os direitos concedidos a uma das carreiras deverão, necessariamente, ser estendidos à outra, sob pena de afronta à Constituição.

7. Assim, se aos membros do Ministério Público Federal foi concedido o direito à ajuda de custo não apenas nas hipóteses de remoção, mas também no caso de nomeação com mudança de domicílio legal, esse direito deve ser assegurado, outrossim, aos membros da

magistratura, em atenção à essa simetria constitucional reconhecida em norma de envergadura constitucional.

8. Em virtude disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz *jus* a tal verba (art. 227, I, *a*, da Lei Complementar nº 75/1993)

9. Sentença reformada. Recurso provido.

10. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

11. Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO N. 0022684-11.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRèche OU PRE-ESCOLAR. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido para a cessar o desconto da cota parte do beneficiário, para custeio do benefício denominado auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, e a restituir à parte-autora os valores descontados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. A União, em suas razões recursais, alega, em suma, que o direito à educação não compete somente ao Estado, mas também à família e à sociedade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Requer aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. De fato, o art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, dentre outros. A forma possível de compartilhamento da referida responsabilidade entre o Estado e a família somente é possível por meio do custeio pelo Estado do auxílio-creche ou pré-escolar, para as crianças de zero a seis anos de idade. Por sua vez, a família contribui mediante o cumprimento da obrigação de matricular os seus filhos em instituições adequadas e capazes de atender à finalidade educacional a que se destinam as creches.

4. A pretensão do Estado de repartir a obrigação de custeio do auxílio-creche ou pré-escola com a família não tem amparo legal. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente estabelece o dever do Estado de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Para conferir efetividade ao direito o Decreto nº 977/93 estatuiu para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar prestada pelo Estado de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda. Não obstante, no art. 6º do Decreto nº 977/93, o diploma excedeu sua função regulamentar ao restringir o direito previsto na Lei nº 8.069/90 e na Constituição Federal de 1988, por meio da repartição do custeio da verba, cuja natureza é indenizatória.

5. É assente que a norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88) deve limitar-se aos contornos da norma primária, não se prestando a estabelecer restrição a direito assentado na lei. O pagamento em pecúnia do auxílio-creche ou pré-escolar tem por escopo garantir o acesso da criança a creches e pré-escola traduzindo-se em indenização pela inexistência de entidades públicas em número suficiente para atendimento da população. Caracterizada a verba como indenização, descabe a repartição da responsabilidade da União pelo custeio com a parte indenizada.

6. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche.

7. Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas das ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

8. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

9. Sentença reformada em parte para adequar os juros e a correção monetária ao moldes acima dispostos. Recurso parcialmente provido.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO N. 0026003-84.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à declaração de ilegalidade de cobrança de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias e à restituição dos valores cobrados indevidamente.

2. A parte recorrente alega, em suma, que o adicional de 1/3 de férias, previsto na Constituição Federal, possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ter compor a base de cálculo de incidência de imposto de renda.

3. De início, cumpre salientar, por oportuno, que o objeto do presente feito cinge-se a repetição de indébito do valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 13/10/2008, EREsp 512848/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ-e de 20/04/2009 e REsp 1115996/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 14/10/2009).

5. Desse modo, é de se concluir que as verbas ora pleiteadas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, atraindo, portanto, a incidência do citado tributo. Precedente desta Turma Recursal: Recurso nº 0020188-82.2010.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/11/2010.

6. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

7. Honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC. **(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO N. 0032555-31.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente no reajustamento do valor do auxílio alimentação, igualando-o ao montante pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

3. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento.

4. Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

5. Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

6. Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

7. Precedentes do STJ: *“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.*

DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido.” (RESP 201301394892, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013).

8. Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-Agr 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

9. Ainda, *“o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”*. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

10. Recurso do Autor conhecido, mas improvido. Sentença mantida.

11. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º, do novo CPC). **(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO N. 0033470-90.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, consistente em requerimento de aposentadoria especial.

2. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais a saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

Quanto aos meios de prova, tem-se que, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a produção de peça técnica para esse fim, isto é, comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores, conforme a regras legais e regulamentares vigentes à época, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma, AGRESP 200702972508, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01.02.2011, unânime; entre outros diversos).

Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (Lei n. 9.032/1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais, mormente em decretos regulamentadores, por categoria profissional para fim de caracterização como penosas, perigosas ou insalubres, sendo suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico, porém sem a necessidade de produção de **laudo técnico**, que passou a ser obrigatório somente a partir de **06.03.1997**, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

3. No caso em tela, verifico que o cerne da questão consiste em reconhecer ou não como tempo especial o período de 24/01/1990 a 01/11/2009.

Assim, nos termos da legislação supracitada, constato que até 28/04/1995 (data do advento da Lei n.º 9.032), para o enquadramento da atividade profissional como especial bastava que estivesse elencada nos decretos

previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou houvesse a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB-40

ou DSS-8030). Dessa forma, no caso em tela, entendo ser possível o reconhecimento do período de 24/01/1990 a 28/04/1995 como tendo sido laborado em condições especiais, uma vez que a atividade de enfermagem está elencada no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

Após o dia 28/04/1995 e até 01/11/2009 entendo também possível o reconhecimento do período como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado pela parte autora, prova que esta exerceu atividade especial, conforme se pode verificar no item "Descrição das Atividades", o qual esclarece que desempenhava atividades de enfermagem em Centro Cirúrgico, do que se infere que estava habitual e permanentemente sob o risco de contaminação por bactérias multi resistentes. Ademais, o PPP registra, ainda, que a autora estava em contato com produtos químicos.

Destaco, ainda, que o PPP registra os responsáveis pelos Registros Ambientais e pela Monitoração Biológica, do que se conclui que há laudo técnico relativo aos períodos descritos no PPP. Dessa forma, não há óbice para o reconhecimento da atividade especial também a partir de 06.03.1997, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o qual passou a exigir o laudo técnico para o reconhecimento de atividade como especial.

Assim, somando-se o período de 24/01/1990 a 01/11/2009 àqueles já reconhecidos como especiais pela sentença, quais sejam, de 20/01/1981 a 31/07/1983, de 01/01/1986 a 30/06/1991, de 01/10/1998 a 12/07/2010, chega-se ao total de 27 anos, 0 meses e 23 dias, ou seja, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. Ante o exposto, conheço do **recurso inominado** interposto pela **parte autora**, mas para lhe **dar provimento para** reconhecer como tempo especial o período de 24/01/1990 a 01/11/2009 (laborado junto à Empresa UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico), além daqueles reconhecidos pelo juízo *a quo*, quais sejam, de 20/01/1981 a 31/07/1983, de 01/01/1986 a 30/06/1991, de 01/10/1998 a 12/07/2010, totalizando 27 anos, 0 meses e 23 dias. Consequentemente, condeno o INSS na concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início (DIB) em 12/07/2010, devendo pagar as parcelas vencidas desde então. Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso

extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

5. Incabível a condenação do autor em honorários advocatícios (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. Sem custas processuais. (Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO N. 0036400-76.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 632/2013. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora os valores relativos à ajuda de custo por ocasião de remoção a pedido.

2. No mérito, é devida ajuda de custo a servidor público removido **por interesse da Administração Pública**, com mudança permanente de domicílio e realização de despesas de instalação.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o simples oferecimento da vaga para remoção não contempla a expressão “no interesse da administração” contida na Lei, firmando, portanto, o seguinte entendimento: “No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea “c” do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o

descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei nº 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso em “interesse de serviço”. (Pet 8345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014). Assim, o ministro Humberto Martins confirmou a posição do STJ de que somente é devida a ajuda de custo para compensar as despesas de mudança ao servidor que for removido de ofício, no interesse da administração (inciso I do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112/90).

4. Sentença reformada. Recurso provido.

5. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Incabíveis honorários advocatícios. (Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO N. 0038308-71.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO: OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO AO RGPS. PERÍODO DE CARÊNCIA ALCANÇADO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, com DIB fixada em 03/05/2007, e, ainda, determinou o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. A sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que a decisão do INSS que cancelou o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi proferida em 08/11/2011 e a ação protocolizada em 16/07/2013.

3. A concessão do benefício da aposentadoria urbana por idade demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (1) implementação de idade mínima, de 60 anos, para a mulher; e 65 anos, para o homem; e, (2) cumprimento da carência.

4. No caso vertente, a partir da análise dos documentos juntados (cf. carteira de identidade), constata-se que o requisito etário restou preenchido, tendo em vista que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em junho de 1999. Assim, na data da entrada do requerimento - DER em 03/05/2007 já havia preenchido tal requisito.

5. O período de carência (segundo requisito) necessário para a aposentação varia conforme a data em que o segurado completou a idade mínima. Como a parte autora completou 60 anos em junho/1999, deve ser analisada a carência correspondente a tal data, como informa o art. 142, *in verbis*:

Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...) 1999 108 meses

6. Assim, à época era exigida carência de 108 contribuições.

7. Resta, então, averiguar o tempo de serviço da autora.

8. Restou demonstrado nos autos que a parte autora no período de 02/01/1986 a 17/01/2007 foi contratada pelo Governo do Estado de São Paulo para trabalhar em cargo em comissão, sem qualquer vínculo efetivo, tendo sido requisitada nesse período para trabalhar junto à Câmara dos Deputados, mas sempre em cargo em comissão sem qualquer vínculo efetivo. Dessa forma, pode-se dizer que era filiada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme art. 11, I, alínea g da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme bem ressaltou o juízo *a quo*, a Emenda Constitucional nº 20/98 ao incluir no art. 40 da Constituição Federal o § 13 determinou que *"ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."* Sendo assim, não há óbice para se contabilizar o referido período. Dessa forma, contabilizando-se o referido período e, ainda, os períodos de 01/06/1979 a 31/12/1985 (Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos) e de 29/01/1985 a 18/05/1986 (Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR), chega-se ao total de 27 anos, 7 meses e 17 dias, ou seja, o equivalente a 332 contribuições. Logo, a carência está preenchida.

9. Esclareço que, ainda que conste junto ao Estado de São Paulo que a autora trabalhou sob o regime próprio

dos servidores públicos, não há óbice ao reconhecimento do vínculo perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, haja vista que a obrigação relativa ao recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador, conforme prescrito no artigo 30, inciso I, "a" da Lei n. 8.212/91.

10. Ademais, conforme bem salientou o juízo de primeiro grau de jurisdição, *"o fato de ter integrado o RPPS no passado não subtrai da parte autora o direito de se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o tempo de contribuição em um sistema não tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, o que incorreu no caso em exame."*

11. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença de Primeiro Grau.

12. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

13. Sem custas processuais. **(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO N. 0044493-67.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. NÃO COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS COMO ESPECIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIDO QUE A ATIVIDADE SECUNDÁRIA CONSIDERADA NÃO ALTERA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por HORÁCIO DA COSTA NETO em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais na profissão de vigilante nos períodos de 12/11/71 a 30/11/92 e 31/10/92 e 03/09/97, bem como mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria do autor, de forma que seja considerado o tempo de

serviço e o somatório dos salários de contribuição de todas as fontes de recolhimentos.

2. Em face da documentação acostada aos autos e, ainda, da manifestação do INSS e do Ministério Público Federal acerca da habilitação de herdeiros, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, determinando que seja retificado o pólo ativo da ação de forma a constar neste como autores, em substituição a HORÁCIO DA COSTA NETO, as seguintes pessoas: Sra. NEIDE RODRIGUES DA CUNHA COSTA, CPF nº 688.405.431-04 e, ainda, os seus filhos DANIEL RODRIGUES DA CUNHA COSTA, CPF nº 688.405.351-87, e ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA COSTA, CPF nº 351.853.091-72.

3. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

4. **Vigilante.** A atividade de vigilante, desde que haja **comprovação de que havia o uso de arma de fogo**, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

5. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, recentemente a TNU se manifestou no sentido de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo "periculosidade" em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.** Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou

elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

6. No que tange aos períodos questionados pelo recorrente, verifico que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial. É que o recorrente não comprovou o uso de arma de fogo, não tendo juntado aos autos formulários ou laudo pericial que comprovasse tal condição, conforme bem decidiu o juízo de primeiro grau.

7. Destaco, ainda, que o recebimento do adicional de insalubridade por si só não comprova as condições especiais de trabalho da parte autora, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, conforme entendimento predominante na jurisprudência (AC 0004669-58.2010.4.01.3306 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 12/09/2016). Ademais, insta ressaltar que, em relação ao período questionado pelo recorrente, este somente juntou o contracheque, que comprova o recebimento do adicional de insalubridade, referente ao mês de 09/1997. Os demais contracheques juntados não se referem aos demais períodos questionados pelo requerente.

8. No que tange ao questionamento do recorrente de que não teria sido considerada a atividade secundária concomitante à principal no cálculo do benefício e que, portanto, o cálculo estaria equivocado, entendo que não merece prosperar. É que, analisando o cálculo do benefício, verifico que o INSS somou os salários de contribuição devidamente corrigidos e os dividiu por 24, em face do preceito contido no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (redação original), vigente à época da concessão do benefício. Após, dividiu o referido resultado por 30, uma vez que a aposentadoria concedida era proporcional e o segurado homem (art. 9º, § 1º, I da EC nº 20/98). Todavia, ocorre que o período da atividade concomitante é inferior à um ano), dessa forma, não se pode multiplicar o resultado por uma fração de 12 (1/12), mas, sim, por 0, já que o autor não preenche sequer uma fração de 12, razão pela qual, nesse caso, o resultado é zero, o qual somado com o Salário de Benefício da atividade principal não produz qualquer alteração no cálculo do benefício. Dessa forma, está correto o cálculo do benefício previdenciário feito pelo INSS, não fazendo jus, pois, o autor a qualquer revisão.

9. Ante o exposto, conheço do **recurso inominado** interposto pela **parte autora**, mas para lhe **negar**

provimento, julgando, dessa forma, o pedido improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

10. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

11. Sem custas processuais. **(Data do Julgamento: 06/04/2017 - por unanimidade).**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br